



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 02/09/2026

Certidão de publicação 7131

Intimação

Número do processo: 0816399-15.2026.8.14.0028

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Órgão: 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 02/09/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): INTEGRANTES DO ACAMPAMENTO FAZENDA
ITACAIUNAS
MICHELLE DE TAL
RONIVON LOPES VIANA
VALE S.A.

Advogado(as): PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - OAB PA - 3210

DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - OAB PA -
17830

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ PROCESSO: 0816399-15.2026.8.14.0028 AUTOR: VALE S.A. REU: RONIVON LOPES VIANA e outros (2) DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR E PERDAS E DANOS ajuizada por VALE S.A. em face de INTEGRANTES DO ACAMPAMENTO FAZENDA ITACAIUNAS, RONIVON LOPES VIANA, MICHELLE DE TAL E DEMAIS OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS. A autora afirma exercer a posse direta sobre a Estrada de Ferro Carajás – EFC e respectiva faixa de domínio, em decorrência da concessão para exploração do transporte ferroviário. Relata que, na manhã de 01/09/2026, integrantes do Acampamento Fazenda Itacaiunas ocuparam trecho operacional da Estrada de Ferro Carajás, colocando objetos sobre a via férrea e impedindo o tráfego ferroviário, nas linhas 1 e 2, especialmente na região indicada na inicial como km 779. Aduz que a ocupação compromete a circulação de trens de passageiros e de cargas e representa risco à segurança das pessoas presentes no local e ao funcionamento do serviço ferroviário. Requer, liminarmente, a reintegração na posse, a retirada dos ocupantes, a proibição de novas ocupações, fixação de multa e emprego de força policial, com cumprimento da medida em regime de plantão. Foram juntados documentos, boletim de ocorrência e registros fotográficos, inclusive fotografias atualizadas da situação existente nesta data. É o necessário. Decido. I – DA COMPETÊNCIA Firmo a competência da Justiça Estadual para apreciação da demanda. A controvérsia possui natureza possessória e foi instaurada entre pessoa jurídica de direito privado e particulares, não havendo, neste momento processual, ente federal integrando a relação processual. A circunstância de a Estrada de Ferro Carajás constituir equipamento público explorado mediante concessão federal não desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal. A própria inicial apresenta precedente proferido em conflito de competência envolvendo a Estrada de Ferro Carajás, no qual se reconheceu que, ausente interesse jurídico da União ou de outro ente federal na lide, compete à Justiça Estadual o processamento da ação possessória. Também reconheço a competência desta Vara Cível e Empresarial, porquanto, segundo os elementos apresentados até o momento, a controvérsia submetida a exame imediato consiste na proteção da posse da ferrovia e de sua faixa de domínio. II – DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA Nos termos do art. 560 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho. Para a concessão da proteção possessória, cabe à parte autora demonstrar, na forma do art. 561 do

CPC: I – a sua posse; II – o esbulho praticado pelo réu; III – a data do esbulho; e IV – a perda da posse. Em ação possessória, a tutela jurisdicional recai sobre a relação de posse, não sendo necessária, para o exame da medida liminar, a resolução de eventual controvérsia dominial. No caso concreto, em análise própria desta fase processual, estão presentes elementos suficientes para a concessão da medida. A posse exercida pela autora sobre a Estrada de Ferro Carajás decorre da exploração da ferrovia mediante concessão. Conforme indicado na inicial, houve renovação da concessão, com prorrogação do direito de operação da EFC. Quanto ao esbulho, a documentação apresentada demonstra ocupação atual da via férrea por grupo numeroso. Segundo a inicial, na manhã de 01/09/2026, aproximadamente 100 integrantes do Acampamento Fazenda Itacaiunas passaram a ocupar a área operacional da EFC e a obstruir a circulação ferroviária. Os registros fotográficos atualizados juntados, nesta data, mostram pessoas reunidas diretamente sobre os trilhos e instalação de estrutura sobre a linha férrea. O evento foi igualmente objeto de boletim de ocorrência juntado com a petição inicial. A data do fato está, igualmente, individualizada, tendo a ocupação sido noticiada como iniciada nesta manhã, sendo a ação ajuizada na mesma data. Trata-se, portanto, de situação possessória submetida ao procedimento de força nova, previsto nos arts. 560 e seguintes do CPC.

III – DA URGÊNCIA Também se encontra caracterizado o perigo decorrente da manutenção da situação. Segundo os documentos apresentados, a paralisação atingiu o transporte ferroviário de passageiros e de cargas, tendo sido noticiado o cancelamento do trem de passageiros programado para esta data, com aproximadamente 1.053 passagens emitidas, além da interrupção da circulação de cargas, combustíveis e outros insumos. A permanência de número elevado de pessoas sobre linha férrea operacional igualmente representa risco concreto à segurança dos próprios ocupantes e de terceiros. O direito constitucional de reunião e manifestação não autoriza, contudo, a ocupação física de ferrovia operacional mediante impedimento da circulação ferroviária, especialmente quando a medida repercute sobre o serviço de transporte e cria risco à integridade das pessoas presentes no local. Presentes, portanto, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 560, 561 e 562 do CPC, mostra-se cabível a concessão da proteção possessória independentemente da prévia oitiva dos requeridos.

IV – DA EXTENSÃO DA MEDIDA A autora requer que a proteção alcance toda a extensão da Estrada de Ferro Carajás e demais áreas de sua propriedade ou posse, independentemente do trecho atualmente ocupado. Entretanto, a medida possessória deve guardar correspondência com a situação concretamente demonstrada nos autos. Assim, nesta fase, a ordem deverá alcançar o trecho da Estrada de Ferro Carajás atualmente ocupado pelos requeridos, na região de Vila Itainópolis, indicado na inicial e nos documentos apresentados, inclusive sua respectiva faixa de domínio e acessos indispensáveis à desobstrução e retomada da circulação ferroviária. A extensão preventiva da ordem a toda a EFC, indistintamente, será objeto de apreciação posterior, caso necessário.

V – DA MULTA E DAS MEDIDAS DE CUMPRIMENTO Considerando a natureza da obrigação e a necessidade de assegurar efetividade à decisão, mostra-se adequada a fixação de multa para a hipótese de descumprimento ou nova ocupação do mesmo trecho após o cumprimento da ordem. Entretanto, não acolho, neste momento, o pedido de bloqueio prévio de contas bancárias ou de determinação genérica de prisão, por constituírem medidas que não se mostram necessárias para a efetivação inicial da tutela possessória. A eventual configuração de ilícito penal durante o cumprimento da ordem deverá ser apreciada pela autoridade policial competente diante das circunstâncias concretamente verificadas. Mostra-se cabível, por outro lado, o auxílio policial, diante do número de pessoas envolvidas e dos riscos inerentes ao cumprimento da medida.

VI – DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos arts. 560, 561, 562 e 536 do Código de Processo Civil e art. 1.210 do Código Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA LIMINAR para: a) determinar a IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DA VALE S.A. NA POSSE do trecho da ESTRADA DE FERRO CARAJÁS – EFC, atualmente ocupado pelos requeridos, na região de Vila Itainópolis, inclusive a respectiva faixa de domínio e os acessos necessários à completa desobstrução da linha férrea, conforme identificação constante da petição inicial, boletim de ocorrência, fotografias e demais documentos; b) determinar aos requeridos e demais integrantes do grupo que desocupem, integralmente, os trilhos, a faixa de domínio e os pontos necessários à operação ferroviária, retirando barracas, veículos, objetos, estruturas ou quaisquer obstáculos colocados sobre a ferrovia; c) determinar que, após o cumprimento da reintegração, os requeridos se abstenham de realizar nova ocupação, bloqueio, turbação ou esbulho no trecho objeto desta decisão, bem como de impedir a circulação ferroviária no local; d) fixar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo de posterior revisão, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC; e) autorizar o cumprimento da ordem com apoio da Polícia Militar do Estado do Pará, devendo a autoridade policial prestar o auxílio necessário ao Oficial de Justiça, para que a diligência ocorra de modo seguro, proporcional e com preservação da integridade física de todos os envolvidos; f) autorizar o Oficial de Justiça a adotar as providências materiais indispensáveis à desocupação da via, inclusive retirada dos obstáculos existentes sobre os trilhos e faixa de domínio, podendo requisitar apoio operacional necessário, vedada a destruição desnecessária de bens. Tratando-se de ocupação coletiva, no cumprimento da diligência deverão ser citados pessoalmente os ocupantes encontrados no local e identificados, especialmente os requeridos nominados na petição inicial, certificando-se os respectivos nomes e qualificações possíveis, nos termos do art. 554, §1º, do CPC. Quanto aos demais ocupantes não identificados ou não encontrados, cumpra-se posteriormente o disposto no art. 554, §§1º e 2º, do CPC, inclusive mediante citação por edital e adoção das providências necessárias à ampla publicidade da ação. INTIME-SE o Ministério Público, diante da natureza coletiva da controvérsia possessória.

VII – DO CUMPRIMENTO EM REGIME DE PLANTÃO E DAS CUSTAS DA DILIGÊNCIA A situação retratada nos autos evidencia risco de grave prejuízo e de difícil reparação decorrente da continuidade da interdição de ferrovia operacional, com repercussão imediata sobre transporte de passageiros e cargas. Por essa razão, DETERMINO QUE O MANDADO SEJA EXPEDIDO EM CARÁTER DE URGÊNCIA, COM AUTORIZAÇÃO PARA CUMPRIMENTO EM REGIME DE PLANTÃO JUDICIÁRIO, inclusive fora do horário ordinário de expediente, observadas as cautelas necessárias à segurança da diligência. CUMPRIR COMO MEDIDA DE URGÊNCIA. AUTORIZADO PLANTÃO

JUDICIAL. Consta dos autos comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais, tendo a autora informado a quitação respectiva. Todavia, não consta o recolhimento das custas específicas necessárias à diligência de cumprimento do mandado de reintegração de posse. Assim, A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DEVERÁ SER REALIZADA IMEDIATAMENTE, FICANDO A AUTORA OBRIGADA A FAZER O RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS, N O PRAZO DE 48H. Cumpra-se imediatamente, inclusive em regime de plantão, independentemente de nova conclusão. O Oficial de Justiça deverá certificar circunstanciadamente: a) as condições encontradas no local; b) o número aproximado de ocupantes; c) as pessoas que puderem ser identificadas; d) eventual resistência ao cumprimento; e) a efetiva liberação da linha férrea e da faixa de domínio objeto da ordem. INDEFIRO, por ora, os pedidos de bloqueio prévio de ativos financeiros, prisão genérica dos ocupantes, busca e apreensão indiscriminada de bens e extensão automática da ordem a toda a Estrada de Ferro Carajás, sem prejuízo da adoção posterior de medidas executivas concretamente necessárias em caso de resistência ou descumprimento. Após o cumprimento e recolhimento integral das custas, voltem os autos conclusos para as demais providências processuais, inclusive regularização da citação dos ocupantes não identificados. Serve a presente decisão, por cópia, como MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR, MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Marabá/PA, datado e assinado eletronicamente. ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2wyKMz7lYxBivOOSyTKBA956EJaAPk/certidao>
Código da certidão: 2wyKMz7lYxBivOOSyTKBA956EJaAPk